LEI Nº 1.593, DE 01 DE ABRIL DE 2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE MENCIONA".

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Lavrinhas - CMPDL, órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que terá como finalidade e competência, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais:

I. Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
II. Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
III. Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
IV. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
V. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
VI. Propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
VII. Propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
VIII. Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
IX. Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X. Avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
XI. Elaborar e revisar, quando necessário, seu Regimento Interno;

Artigo 2º - Caberá aos órgãos e às entidades do poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habilitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;
II. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (Db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
III. Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
IV. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer; e
8. Trabalho.

V. Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

Artigo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 (doze) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I. 06 (seis) representantes da sociedade civil de Lavrinhas, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;
II. 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo preferencialmente composto por representantes das seguintes Secretarias Municipais:

a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Administração;

§1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade;
§2º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares na 1ª sessão do início de cada mandato ou, por outras razões, quando necessário;

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados e empossados através de livre nomeação pelo Prefeito Municipal através de Decreto;

Artigo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Artigo 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal para que este nomeie seu substituto;

Artigo 9º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I. Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
II. Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
III. Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V. For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal;
Parágrafo Único - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação;

§1° - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para o término do mandato vigente, com exceção da 1ª Conferência que será regida nos termos do artigo 13;

Artigo 11 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência:

I. Avaliar a situação da política municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência;
II. Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
III. Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência, quando provocada;
IV. Aprovar seu Regimento Interno;
V. Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência.

Artigo 13 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação da presente Lei após as providências do artigo 6° (nomeação e posse dos Conselheiros);

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Artigo 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 01 de abril de 2022.

José Benedito da Silva
Prefeito
CPF/MF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

JOSÉ BENEDITO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Giovanni Reale Neto
Procurador Chefe
OAB/SP 265.661
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

GIOVANNI REALE NETO
PROCURADOR CHEFE

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capítulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.